



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000320251117000460



Unidade responsável
SEC. DE OBRAS E SERV. PUBLICOS
[Prefeitura Municipal de Catunda](#)



Data
24/11/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda enfrenta atualmente a insuficiência de recursos humanos especializados para conduzir eficientemente os procedimentos de contratação de bens e serviços, considerando o crescente volume de demandas no município e as exigências técnicas da nova legislação vigente, em particular a Lei nº 14.133/2021. Essa carência de pessoal qualificado afeta diretamente a capacidade administrativa de realizar licitações e contratações de forma correta e tempestiva, comprometendo a eficiência, o planejamento e a economicidade nos processos de aquisição pública.

A falta de profissionais capacitados e experientes no quadro permanente da secretaria pode resultar na interrupção de serviços essenciais à população, bem como no não cumprimento de metas institucionais, pois os processos de contratação são fundamentais para a continuidade de projetos de infraestrutura, transporte e desenvolvimento urbano. A contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, especializada na área de licitações e contratos, é, portanto, essencial para mitigar os riscos de interrupções ou atrasos administrativos, garantindo que as normas legais sejam devidamente cumpridas e que o interesse público seja salvaguardado conforme os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com a formalização desta contratação, espera-se alcançar uma maior eficiência e eficácia operacional dentro da Secretaria, promovendo a qualificação contínua dos agentes públicos envolvidos e assegurando a modernização dos processos internos. Este esforço será coerente com os objetivos estratégicos da Administração Municipal, tais como a manutenção e ampliação da infraestrutura urbana, adequação às exigências legais e melhoria do desempenho na gestão pública, ainda que não haja um Plano de Contratação Anual formalmente identificado.





Conclui-se que a contratação dos serviços de assessoria e consultoria representa uma iniciativa imprescindível para superar as limitações atuais enfrentadas pela secretaria, abordando diretamente a insuficiência de recursos e a necessidade de atualização contínua de suas práticas de contratação. Esta ação está completamente alinhada com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, explicitados nos arts. 5º e 6º, e com os objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Sec. de Obras e Serv. Públicos	José Valdir Peres Paé

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda-CE identificou a necessidade crucial de contratar serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos. A relevância desta demanda se sustenta na inexistência, dentro dos quadros da Secretaria, de profissionais com habilitação e experiência necessárias para realizar os procedimentos de contratação de bens e serviços de acordo com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021. Essa lacuna impacta a eficiência e eficácia na execução dos processos de licitação e contratação, refletindo a urgência na busca por uma solução que promova o cumprimento normativo e a constante qualificação dos agentes públicos envolvidos, alinhada aos objetivos estratégicos de atualização contínua e aderência às normas legais.

Para atender às especificidades da demanda, os serviços contratados deverão seguir padrões mínimos de qualidade e desempenho que assegurem orientações precisas na formulação e execução dos processos licitatórios. Adicionalmente, a empresa contratada deverá manter um profissional presente nas dependências da Secretaria para garantir orientação in loco e contínua. Este padrão operativo visa a proporcionar rapidez e eficácia, evitando custos administrativos elevados, associados a falhas no trâmite dos processos.

Os requisitos técnicos incluem a capacidade de prestar assessoria que abranja todas as fases dos processos de licitação, desde a elaboração de editais até a formalização de contratos e suas alterações, além de acompanhar e responder a recursos e impugnações. Embora a indicação de marcas ou modelos específicos esteja vedada, salienta-se que a vedação à indicação específica visa a fomentar a competitividade e evitar a concentração de mercado em fornecedoras específicas, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Indispensável se faz ressaltar que o objeto de contratação não se caracteriza como um bem de luxo, com base no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, evitando-se gastos injustificáveis e respeitando o princípio da economicidade. Assim, os parâmetros estabelecidos permitirão direcionar o levantamento de mercado com foco na capacidade dos fornecedores em atender a essas condições técnicas sem





comprometer a competitividade ou a adequação ao interesse público.

Ademais, critérios de sustentabilidade deverão ser considerados sempre que possível, tal como a utilização de práticas que promovam a eficiência energética e a redução de resíduos, em conformidade com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Esta premissa busca agregar valor ambiental aos serviços prestados, sem que comprometa a prioridade operativa da administração pública. Os requisitos descritos são fundamentados na análise das necessidades apresentadas no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e estão de acordo com os arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, servindo de base técnica para o levantamento de mercado e a seleção da solução mais vantajosa para a Administração Pública.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, constitui um elemento vital no planejamento da contratação do objeto descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação', almejando evitar práticas antieconômicas e fundamentar a solução contratual, em consonância com os princípios dos arts. 5º e 11 de forma neutra e sistemática.

Para determinar a natureza do objeto da contratação, foi analisado o conteúdo das seções "Descrição da Necessidade da Contratação" e "Descrição dos Requisitos da Contratação", verificando-se a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, conforme especificado.

A pesquisa de mercado envolveu consultas a fontes diversificadas para obter uma visão abrangente e fundamentada do cenário. Foram realizadas consultas a três fornecedores/prestadores, resultando em uma faixa de preços coerente com a expectativa e prazos compatíveis com a necessidade identificada. Contratações similares realizadas por outros órgãos indicaram modelos de aquisição com valores próximos aos do mercado, reforçando a viabilidade das opções consultadas. Fontes públicas confiáveis, como o Painel de Preços e Comprasnet, forneceram dados adicionais sobre concorrência e inovações relevantes, assegurando uma base sólida para análise comparativa.

A análise comparativa das alternativas identificadas focou em critérios técnicos, econômicos, operacionais, jurídicos e de sustentabilidade, conforme art. 44. Alternativas foram comparadas considerando a prestabilidade de serviços internos versus terceirização, ponderando-se aspectos como custo de propriedade, disponibilidade, continuidade e sustentabilidade. As opções estudadas incluem a contratação por meio de dispensa eletrônica, justificada por valores próximos ao referencial e eficiência operacional demonstrada.

A alternativa mais vantajosa selecionada baseou-se nos Dados da Pesquisa, evidenciando eficiência, economicidade e viabilidade operacional. A solução escolhida alinha-se aos 'Resultados Pretendidos', destacando-se pela possibilidade de terceirização com vantagem em custo total de propriedade, além de considerações de continuidade e sustentabilidade no mercado local.





Recomenda-se, portanto, a abordagem de terceirização mediante contratação por dispensa, fundamentada no levantamento de mercado e nos Dados da Pesquisa, assegurando competitividade e transparência no processo, conforme estabelecido nos arts. 5º e 11.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria especializados em licitações e contratos, com o objetivo de apoiar a Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda-CE. Esta iniciativa busca suprir a carência de profissionais habilitados na equipe interna, garantindo a conformidade dos processos de aquisição de bens e serviços com a Lei nº 14.133/2021. Os serviços incluem a orientação nos recebimentos de projetos básicos, assessoramento em editais, formalização de processos de dispensa e inexigibilidade, entre outros, assegurando a correta execução dos processos e atualização contínua dos agentes envolvidos.

Para atender aos requisitos levantados, a contratada deverá disponibilizar pessoal capacitado no local, garantindo atendimento presencial às demandas diárias da Secretaria. Os serviços contemplam o assessoramento em diversas etapas dos procedimentos licitatórios, desde a elaboração dos editais até a formalização dos contratos, incluindo a resposta a recursos e a manutenção das comissões atualizadas. Essa abordagem integrará qualidade às ações administrativas, promovendo eficiência e o melhor aproveitamento dos recursos públicos, conforme a orientação dos resultados pretendidos.

Essa solução, fundamentada no levantamento de mercado, se mostra tecnicamente viável e economicamente justificável. Adequa-se perfeitamente às necessidades identificadas, cumprindo com os princípios expostos pela Lei nº 14.133/2021, como a eficiência e economicidade, além de representar a alternativa mais vantajosa e alinhada com o interesse público, segundo os dados obtidos e analisados. Não se aplicando qualquer preocupação com bens de luxo, a solução foca estritamente nas necessidades reais da Administração, assegurando a excelência no serviço e a conformidade com os ditames legais.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação nas contratações de bens e serviços, na área de licitações e contratos, junto à Secretaria de de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda-CE	12,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO





ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação nas contratações de bens e serviços, na área de licitações e contratos, junto à Secretaria de de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda-CE	12,000	Serviço	4.550,00	54.600,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto da contratação considera que, de acordo com o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento visa ampliar a competitividade, conforme preconizado no art. 11, devendo ser promovido sempre que viável e vantajoso para a Administração. Esta análise é obrigatória no Estudo Técnico Preliminar, conforme o art. 18, §2º. A divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível, segundo a análise da 'Seção 4 - Solução como um Todo', observando os critérios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º.

Na análise da possibilidade de parcelamento, verifica-se que o objeto permite divisão por itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40. Esta possibilidade está alinhada com a indicação prévia do processo administrativo, que sugere a contratação por item. O mercado se caracteriza por dispor de fornecedores especializados para partes distintas do objeto, o que pode incrementar a competitividade ao permitir requisitos de habilitação proporcionais. Além disso, a fragmentação pode facilitar o aproveitamento do mercado local e gerar ganhos logísticos conforme a pesquisa de mercado, as demandas dos setores e revisões técnicas conduzidas.

Comparativamente, embora o parcelamento se mostre viável, a execução integral pode ser mais vantajosa conforme o art. 40, §3º. Esta escolha pode garantir economia de escala e gestão contratual eficiente, preservando a funcionalidade de um sistema único e integrado, ou atender a padronização e exclusividade de fornecedor, reduzindo, assim, riscos à integridade técnica e à responsabilidade. Ao priorizar a consolidação, a Administração busca alcançar a melhor solução possível à luz do art. 5º.

Em termos de gestão e fiscalização, a execução consolidada simplifica as atribuições de gestão e preserva a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento poderia aprimorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, proporcionando vantagem operacional. No entanto, aumentaria a complexidade administrativa, que deve ser ponderada frente à capacidade institucional e aos princípios de eficiência elencados no art. 5º.

Com base na análise desenvolvida, recomenda-se a execução integral como a alternativa mais vantajosa à Administração. Esta abordagem está alinhada com os resultados pretendidos definidos na 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', além de respeitar os princípios de economicidade e competitividade delineados nos arts. 5º e 11.





A execução integral atende ao previsto no art. 40, garantindo uma contratação mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública de Catunda-CE.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) e outros instrumentos de planejamento é essencial para antecipar demandas e otimizar o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Baseando-se na necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação', o presente processo evidencia a lacuna de profissionais habilitados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda para conduzir, sem assessoria externa, os procedimentos de contratação conforme a legislação vigente.

Observa-se a ausência desta contratação no PCA, fato identificado devido à não existência de um Plano de Contratação Anual para o processo administrativo em questão. Essa ausência é justificada pela natureza imprevista da demanda, que surge da necessidade emergencial de assessoria para garantir o cumprimento das normas legais em vigor, principalmente a Lei nº 14.133/2021. Diante disso, adotar-se-ão ações corretivas para garantir melhor preparo no futuro, como a inclusão deste tipo de demanda na revisão subsequente do PCA e a implementação de práticas de gestão de riscos, conforme exigências do art. 5º.

Afirma-se, portanto, um alinhamento parcial com medidas corretivas devido à ausência no PCA, destacando que a contratação em questão contribuirá para a obtenção de resultados vantajosos, aumento da competitividade (art. 11), transparência no planejamento e adequação aos 'Resultados Pretendidos'. Tais medidas visam assegurar que futuros processos estejam estritamente em conformidade com todos os instrumentos de planejamento estratégico exigidos pela Administração Pública.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação dos serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para a Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda-CE trará benefícios diretos para a Administração, maximizando a economicidade e o aproveitamento eficaz dos recursos institucionais, em conformidade com os princípios de planejamento, eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esta contratação visa suprir a ausência de profissionais suficientemente habilitados na Administração para conduzir contratações de bens e serviços de maneira alinhada com a legislação vigente, conforme identificado em 'Descrição da Necessidade da Contratação'.

Os resultados esperados dessa consultoria incluem a redução de custos operacionais decorrente da minimização de erros processuais e retrabalhos, bem como o aumento da efetividade dos processos licitatórios pela padronização de procedimentos e capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos. A solução proposta promoverá





a otimização dos recursos humanos através da racionalização de tarefas e da eliminação de gargalos administrativos, além de uma capacitação direcionada conforme as atualizações legais, conforme preconizado nos artigos 6º, inciso XX e XXIII, que definem o 'estudo técnico preliminar' e o 'termo de referência'.

Em termos de recursos materiais e financeiros, espera-se uma significativa redução de desperdício e subutilização, garantida pelo aumento na qualidade das licitações e contratações, com custos unitários ajustados conforme a pesquisa de mercado e fundamentados no princípio da competitividade do art. 11. A utilização de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) será considerada para acompanhamento contínuo dos serviços prestados, mensurando indicadores quantificáveis como o percentual de economia obtido ou a redução de horas trabalhadas desnecessárias, assegurando a entrega dos resultados projetados e embasando o relatório final da contratação.

Em conclusão, os resultados pretendidos não apenas justificam o dispêndio público, promovendo eficiência e a excelência na execução de serviços, mas também alinham-se aos objetivos institucionais descritos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que reforça o compromisso da Administração em assegurar contratações vantajosas e em prol do interesse público. Caso a natureza exploratória ou complexa da demanda impeça a formulação de estimativas precisas, os ajustes necessários serão conduzidos com base em uma justificativa técnica robusta e fundamentada.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, são essenciais para assegurar a execução eficiente e a consecução dos objetivos definidos na seção de 'Resultados Pretendidos'. Tais medidas mitigam riscos e promovem o interesse público, conforme o art. 5º, considerando a 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Estas ações serão parte integral do planejamento, articulando-se com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários para o ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão detalhadamente descritos, justificando sua importância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, e anexado ao ETP, seguindo a ABNT NBR 14724:2011. O cronograma destacará que a ausência desses ajustes pode comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos.

A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, conforme o art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, incluindo uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos no art. 11. Essa capacitação será segmentada por perfis, como gestor, fiscais e técnicos, de acordo com a complexidade da execução, indicando a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT NBR 14724:2011. Essas providências também integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando disponível, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os





benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, promovendo governança eficiente e otimizando recursos públicos, em alinhamento com os 'Resultados Pretendidos'. Caso não haja providências específicas, essa ausência será fundamentada tecnicamente, considerando, por exemplo, um objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise de viabilidade do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para a Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda-CE, leva em consideração aspectos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos descritos no Estudo Técnico Preliminar. A necessidade da contratação de serviços de assessoria contínua e especializada para orientar nas contratações de bens e serviços na área de licitações e contratos caracteriza-se por uma demanda contínua e não esporádica, o que não se alinha com a incerteza de quantitativos típica do SRP.

A solução demandada pela Secretaria envolve serviços permanentes de consultoria, essenciais para manter a conformidade com os requisitos legais vigentes. Dada a natureza crítica e a especificidade do objeto, a contratação tradicional apresenta-se como a forma mais **adequada** de atender ao interesse público, pois proporciona segurança jurídica imediata e é mais indicada para demanda de escopo definido, conforme os princípios de planejamento da Lei nº 14.133/2021, especificamente o art. 5º.

Analizando as questões econômicas, a contratação por meio de SRP poderia, em tese, permitir uma economia de escala. No entanto, os ganhos advindos de preços pré-negociados e a redução de esforços administrativos são mais eficazes em aquisições de itens ou serviços padronizados e repetitivos. No contexto da presente demanda, que exige personalização e acompanhamento constante, tais benefícios não superam as vantagens de uma contratação tradicional. Assim, a tradicional se mostra economicamente mais justificada por permitir uma alocação de recursos alinhada a necessidades fixas e previsíveis, conforme o levantamento de mercado e os resultados pretendidos.

No tocante ao planejamento institucional e a gestão estruturada, a contratação tradicional se revela mais alinhada à execução segura e direta das diretrizes propostas no planejamento de contratações do órgão. A execução e acompanhamento feitos de forma específica asseguram a eficiência, agilidade e competitividade (art. 11), garantindo a prestação de serviços essenciais com a qualidade requerida, e atendendo profundamente ao interesse público. Portanto, a opção por uma contratação direta, ao invés do SRP, é considerada **adequada** e vantajosa para a presente necessidade administrativa.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação dos serviços técnicos profissionais de
RUA VILA NAU, 715, CENTRO, CATUNDA-CE CEP: 62297-000

CNPJ: 35.049.097/0001-01 CGF: 06.920.506-0





A participação de consórcios na contratação dos serviços técnicos prestacionais de assessoria e consultoria para orientação nas contratações de bens e serviços, especificamente na área de licitações e contratos junto à Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda-CE, deve ser analisada com atenção. Conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a regra é a admissão de consórcios, salvo vedação fundamentada que deverá ser delineada no ETP conforme prevê o art. 18, §1º, inciso I. A análise se concentra na viabilidade e vantajosidade da participação consorciada, observando critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos.

Considerando a descrição da necessidade da contratação e a análise de levantamento de mercado, o objeto em questão não requer necessariamente a formação de consórcios devido à sua natureza. A contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica pode ser realizada por empresas especializadas individualmente, dado que a complexidade técnica não envolve a necessidade de múltiplas especialidades ou capacidades somadas por diferentes empresas, comum em obras ou serviços de alta complexidade técnica. Portanto, a participação consorciada pode ser considerada **incompatível** com a natureza individual e contínua dos serviços pretendidos, potencialmente aumentando a complexidade na gestão contratual sem trazer os benefícios significativos esperados pelo somatório de capacidades ou especialidades, conforme levantado na demonstração de vantajosidade de mercado.

Ademais, a participação de consórcios pode aumentar a complexidade da gestão e fiscalização dos contratos, acarretando mais desafios para administração contratante, em especial para uma contratação que já visa a capacitação e suporte técnico interno da administração, conforme os resultados pretendidos. Enquanto a formação de consórcios pode, em tese, elevar a capacidade financeira e técnica com um acréscimo exigido de 10% a 30% na habilitação econômico-financeira, essa vantagem não se traduz em necessidade prática para a prestação desejada, que é rotineira e estruturada de forma contínua por um único fornecedor especializado, o que assegura mais economicidade e simplicidade operacional, conforme os princípios do art. 5º.

Considerando que a participação consorciada aumenta a complexidade jurídica e operacional, sem benefícios compensatórios claros, e que a execução eficiente dos objetivos da contratação pode ser melhor garantida por uma entidade única que oferece clareza e segurança jurídica, a proposta de vedação dos consórcios nesta contratação se alinha ao interesse público e aos princípios de eficiência e economicidade definidos nos artigos 5º e 15 da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que a vedação à participação de consórcios é a decisão mais **adequada** para este processo, garantindo que o desenho da contratação permaneça alinhado às necessidades específicas da Administração e aos resultados pretendidos, assegurando a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica de todo o processo, conforme estabelecido nos dispositivos legais pertinentes.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise das contratações correlatas e interdependentes é essencial para garantir que as soluções propostas sejam integradas de forma eficaz ao planejamento da Administração Pública, evitando desperdícios e otimizando recursos. Considere que contratações correlatas são aquelas cujo objeto, ainda que não idêntico, apresenta





similaridades com o objeto em questão, enquanto contratações interdependentes necessitam de uma ou outra contratação para o pleno funcionamento da solução pretendida. Esta análise propicia um efetivo alinhamento das novas contratações com as já existentes ou planejadas, evitando sobreposições, garantindo eficiência, economicidade, e harmonização em cumprimento ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao avaliar as contratações passadas, atuais ou futuras, não foram identificadas contratações técnicas, em termos de quantidade, logística ou operação que condicionem alterações para a solução pretendida. Observou-se que a Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda-CE necessita de uma assessoria técnica contínua e especializada em licitações e contratos. Essa necessidade advém da carência de profissionais internos capacitados. Portanto, as contratações atuais necessitam de uma transição organizada para potencializar a eficiência do assessoramento técnico ora proposto. Além disso, foi identificado que não existem requisitos de infraestrutura ou serviços adicionais prévios necessários para a execução do objeto contratual, facilitando um processo de integração direta com o planejamento existente.

Concluindo, a análise não evidenciou a necessidade de mudanças significativas nos quantitativos, requisitos técnicos ou na forma de contratação vinculada para este objeto. Não foram encontradas contratações correlatas ou interdependentes capazes de influenciar significativamente esta contratação, ilustrando uma execução relativamente independente e alinhada à necessidade da secretaria. Contudo, recomenda-se assegurar que as transições contratuais ocorram de maneira organizada, conforme delineado em 'Providências a Serem Adotadas', para resguardar a continuidade e eficácia das atividades administrativas. Essa abordagem está conforme o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, garantindo um planejamento robusto e eficiente.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Na contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação nas contratações de bens e serviços, é fundamental considerar os impactos ambientais potenciais ao longo do seu ciclo de vida, sobretudo no que se refere à geração de resíduos e ao consumo de energia. Conforme identificado na pesquisa de mercado e nas necessidades da contratação, há um compromisso em antecipar práticas de sustentabilidade para assegurar a eficácia e eficiência desse processo. Os impactos técnicos, incluindo a emissão de gases durante o deslocamento de consultores ou o uso intensivo de recursos tecnológicos, deverão ser detalhados, avaliando soluções sustentáveis como análises de ciclo de vida. Medidas específicas incluem a implementação de práticas de baixo consumo energético, como a contratação de empresas com certificados de eficiência energética e o uso de insumos biodegradáveis sempre que aplicável.

Além disso, a logística reversa para materiais associados, como toners e outros suprimentos de escritório, será priorizada, sendo integrados ao termo de referência para refletir o equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental. A competitividade e a proposta vantajosa serão asseguradas, conforme os objetivos do





processo licitatório. A capacidade administrativa para implementar essas medidas será considerada, e, quando necessário, o planejamento para o licenciamento ambiental adequado será conduzido, evitando barreiras indevidas. Tais medidas são essenciais para a redução de impactos ambientais, otimização de recursos e alinhamento com os resultados pretendidos, promovendo a sustentabilidade e a eficiência em cada fase do processo.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta mostra-se viável e vantajosa para o atendimento das necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Catunda-CE. Fundamentada nos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, esta contratação é crítica para garantir o cumprimento das normas legais vigentes nas contratações de bens e serviços, especialmente perante a nova legislação de licitações e contratos. A Secretaria, atualmente, carece de profissionais habilitados e experientes, o que reforça a necessidade de serviços contínuos de assessoria e consultoria especializados.

O estudo técnico preliminar, articulando-se com as seções precedentes do ETP, reafirma a pertinência técnica e econômica da solução proposta. Levantamentos de mercado realizados apontam que a contratação atenderá aos requisitos de economicidade, mitigando riscos associados às práticas antieconômicas no processo de licitação. Com base nas estimativas de quantidade e valor, é possível assegurar que o valor de R\$ 54.600,00 se alinha aos custos de mercado, sendo proporcional às demandas de serviços definidos no Termo de Referência, conforme o art. 6º, inciso XXIII da Lei.

A decisão de prosseguir com a contratação também observa os objetivos do processo licitatório, conforme art. 11, garantindo não apenas isonomia, mas também o incentivo à inovação e a segurança jurídica. A adequação da contratação ao planejamento estratégico, apesar de não constar formalmente no Plano de Contratação Anual, é corroborada pela adoção de métodos que promovem a boa execução contratual e asseguram a atualização contínua dos servidores, maximizando os recursos disponíveis.

Em conclusão, a análise apresentada no ETP consolida a indicação de que a contratação é não apenas viável, mas essencial e de interesse público, proporcionando melhor aproveitamento dos recursos humanos e financeiros disponíveis. A recomendação se pauta no fato de que a contratação é um vetor de aprimoramento contínuo das capacidades institucionais locais, uma medida estratégica que prevê ganhos em eficiência e controle de riscos. Em suma, a decisão de realizar a contratação deverá ser incorporada ao processo licitatório e servir de base para a autoridade competente, conforme delineado pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021, reafirmando o compromisso com uma gestão pública eficaz e transparente.





GOVERNO MUNICIPAL DE CATUNDA



Catunda / CE, 24 de novembro de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente

Pedro Henrique Martins
PRESIDENTE

assinado eletronicamente

Thiago de Cena Farias
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 311-875-9124
PÁGINA: 12 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CNPJ: 35.049.097/0001-01

